|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **Artigo 1.º**  **Objecto**  A presente lei altera o Código Civil, estabelecendo um princípio o qual dita que o Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência, sempre que tal corresponda ao superior interesse do filho, quando ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei estabelecendo o princípio da residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente lei procede à 76.º alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judiciais de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor. | **Artigo 1.º**  **(Objeto)**  A presente lei altera o Código Civil, na sua redação atual, consagrando expressamente os termos em que pode ser definido o regime da residência alternada dos menores em caso de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento. | **Artigo 1.º**  **Objeto**  A presente Lei altera o Código Civil prevendo o regime de Residência Alternada da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento. |
| **Artigo 1906º**  **Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento**  1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.  2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.  3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.  4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.    5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.  6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.    7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles. | **Artigo 2.º**  **Alteração ao Código Civil**  É alterado o artigo 1906.º do Código Civil (…) que passa a ter a seguinte redacção:  **Artigo 1906º**  **(…)**  1 - (…).  2 - (…).  3 - (…).  4 - (…).  5 - (…).  6 – O Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, estas correspondam ao superior interesse da criança, nomeadamente tomando em consideração a sua idade, necessidades e interesses.  7 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que se verifique a existência da pendência de processos relativos ao crime de violência doméstica, bem como aos casos em que se verifique negligência ou abuso infantil sobre a criança, assim como a aplicação judicial de medidas de afastamento ou decisão de condenação.  8- (anterior n.º 6).  9 - (anterior n.º 7). | **Artigo 2.º**  **Alteração ao Código Civil**  É alterado o artigo 1906º do Código Civil, que passa a ter a seguinte redação:  **Artigo1906.º**  **[…]**   1. […] 2. […] 3. […] 4. […] 5. […]   6. O tribunal privilegia a residência alternada do filho com ambos os progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação de alimentos, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, tal corresponda ao superior interesse daquele.  7. (Atual n.º 6)  8. (Atual n.º 7) | **Artigo 2.º**  **Alteração ao Código Civil**  O artigo 1906.º do Código Civil (…) passa a ter a seguinte redação:  **Artigo 1906.º**  **[…]**  1 – […].  2 – […].    3 – […].  4 – […].  5 – […].  6 – O tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.  7 – [anterior n.º 6].  8 – [anterior n.º 7]. | **Artigo 2.º**  **(Alterações ao Código Civil)**  O artigo 1906.º do Código Civil (…) passa a ter a seguinte redação:  **Artigo 1096º**  **[…]**  1 - ...  2 – …  3 – …  4 – O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe:  a) ao progenitor com quem o mesmo estiver a residir, caso vigore o regime da residência alternada;  b) ao progenitor com quem resida habitualmente;  c) ao progenitor com quem se encontra temporariamente, o qual, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.  5 – …  6 – O tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, nos termos acordados entre ambos, ou, ponderadas as circunstâncias concretas e o superior interesse daquele, nos termos que forem determinados pelo tribunal.  7 – (anterior n.º 6).  8 – (anterior nº 7).  9 – O exercício das responsabilidades parentais em regime de residência alternada não prejudica a aplicação das disposições sobre obrigação alimentar impostas por lei. | **Artigo 2.º**  **Alteração ao Código Civil**  O artigo 1906º do Código Civil (…) passa a ter a seguinte redação:  **Artigo 1906.º**  **(…)**  1 – (…).  2 – (…).  3 – (…).  4 – (…).  5 – (…).  6- O Tribunal deve decidir pelo modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, sem prejuízo da fixação de prestação de alimentos impostas por lei ou decorrentes de acordos de regulação das responsabilidades parentais anteriormente estabelecidos, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, este corresponda ao superior interesse da criança.  7- Antes da decisão prevista no número anterior, o Tribunal deve, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselham, proceder à audição da criança, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 4.° e do artigo 5.° do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.  8 – Para efeitos dos números 2 e 6, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais, assim como o regime de residência alternada, pode ser julgado contrário aos interesses das crianças nos casos em que:  a) Exista pendência de processos relativos ao crime de violência doméstica, ou  b) For decretada medida de coação, aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou decisão de condenação, ou  c) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.  9 - Para efeitos dos números 2, 6 e 8, a decisão do Tribunal depende da receção de comunicação judicial de que não procede nenhum processo de violência doméstica.  10 – (anterior n.º 6).  11- (Anterior n.º 7) |
|  |
|  |  |  |  |  | **Artigo 3.º**  **Norma revogatória**  O artigo 1906.º-A do Código Civil é revogado. |
|  | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor**  A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação. | **Artigo 3.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação. | **Artigo 3.º**  **(Entrada em vigor)**  A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. | **Artigo 4.º**  **Entrada em vigor**  A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. |